

DE		PARA		JUSTIFICATIVA
1.	DO OBJETIVO	I.	DO OBJETO	
I. Art 1º	Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – OABPrevPR doravante denominado simplesmente Plano, junto ao Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAA-PR	I. Art 1º	Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – OABPrevPR doravante denominado simplesmente Plano, junto ao Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAA-PR – Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, – OABPrev-PR, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus Participantes em relação ao Plano.	A nova redação tem por objetivo o Ajuste na redação para renomeação do plano para OABprev-PR; Ajuste na redação para dar clareza quanto a finalidade do regulamento no estabelecimento de normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, direitos e as obrigações de seus participantes em relação ao Plano. O tema da contribuição definida foi realocado para o parágrafo único do art. 1º para dar destaque.
		I. Art 1º Único	O Plano OABPrevPR é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.	O tema da contribuição definida foi realocado para o parágrafo único do art. 1º para dar destaque.
I. Art 1º. §1º				Excluído - incorporado ao caput do artigo.
I. Art 1º. §2º	A adesão dos Associados e Membros do Instituidor, bem como de seus Beneficiários a este Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.			Transferido para o parágrafo único do art 8º. A nova redação tem por objetivo simplificação de texto além de que no art 5º já está definido quem pode ser participante.
II.	DAS DEFINIÇÕES	II.	DAS DEFINIÇÕES	

OABPREV-PR | QUADRO COMPARATIVO – REGULAMENTO 2019

II.Art 2°	2º Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:	II.Art 2°	Para efeito deste regulamento entende-se por:	A nova redação tem por objetivo Simplificação de texto
II.Art 2°.I	Associado: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor.	II.Art 2°.I	ASSOCIADO: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor.	Mantido original
II.Art 2°.II	Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 32 deste Regulamento.			Excluído - Renomeação de aposentadoria programada para Benefício programado.
II.Art 2°.III	Aposentadoria Diferida: benefício de Aposentadoria, concedido de acordo com as condições de elegibilidade previstas para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido.			Excluído - O termo aposentadoria diferida foi retirada, tendo em vista que em planos Instituídos não existe distinção na forma de cálculo do benefício programado para a aposentadoria diferida.
II.Art 2°.IV	Beneficiário: toda pessoa física designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.	II.Art 2°.II	BENEFICIÁRIO INDICADO: qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento.	A nova redação tem por objetivo Simplificação de texto
II.Art 2°.IV		II.Art 2°.III	BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: aquele que está recebendo o benefício em razão do falecimento dos Participantes.	A nova redação tem por objetivo Simplificação de texto
II.Art 2°.V	Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício.	II.Art 2°.IV	BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal individual que servirá como base para o pagamento de benefício.	A nova redação tem por objetivo Simplificação de texto
		II.Art 2°.V	BENEFÍCIO PROGRAMADO – benefício concedido ao participante ativo que se tornar elegível.	Transferido do II.Art 2°.V

II.Art 2°.VI	Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de benefícios	II.Art 2°.VI	BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, os benefícios previstos neste Regulamento.	A nova redação tem por objetivo Simplificação de texto
II.Art 2°.VII	Conta Individual: conta formada por contribuições efetuadas pelo Participante Ativo e por pessoas jurídicas, quando for o caso, de eventuais transferências por Portabilidade e pela Parcela Adicional de Risco, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento	II.Art 2°.VII	CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou do Beneficiário, constituída pelos recursos oriundos da Conta Participante, após a concessão dos benefícios previstos neste Regulamento.	Inserido - especifica a conta benefício
		II.Art 2°.VIII	CONSELHO DELIBERATIVO – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Inserido - especifica o Conselho Deliberativo.
		II.Art 2°.IX	CONSELHO FISCAL – Órgão de controle interno da Entidade, cabendo-lhe emitir pareceres acerca da gestão administrativa e econômico-financeira.	Inserido - especifica o Conselho Fiscal.
		II.Art 2°.X	CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.	Inserido - especifica a conta participante.
II.Art 2°.VIII	Conta Custeio Administrativo: destinada a dar cobertura as despesas			Excluído - Transferido para o regulamento do PGA

	administrativas da OABPrev-PR, compostas pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica e Eventual do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte.			
II.Art 2°.IX	Conta Fundo Administrativo: destinada a cobrir insuficiência futuras no custeio administrativo da OABPrev-PR.			Excluído - Transferido para o regulamento do PGA
II.Art 2°.X	Contribuição Básica: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante.			A nova redação tem por objetivo especificar o destino da contribuição e seu objetivo
		II.Art 2°.XI	CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de Cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	Inserido – especifica o contribuição definida
		II-.Art 2°.Xli	CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição facultativa paga pelo Participante Ativo, por instituidores, pessoas jurídicas e Participante Assistido.	Trasferido do II.Art 2°.XII. complementado com possibilidade de contribuição eventual por assistido e instituidor.
II.Art 2°.XI	Contribuição de Risco: contribuição opcional e mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.	II.Art 2°.XlII	CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição paga pelo Participante e repassada pela OABPrev-PR para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Parcela Adicional de Risco em caso de morte ou Invalidez total e permanente.	Alterado - A nova redação tem por objetivo Complementação para maior clareza na destinação da contribuição de risco
II.Art 2°.XII	Contribuição Eventual Periódica: contribuição facultativa previdenciária,			Transferido II.Art 2°.XI

	realizada pelo Participante ou por pessoas jurídicas, com intervalos regulares, dentro do exercício social.			
II.Art 2°.XIII	Contribuição Eventual Não Periódica: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou por pessoas jurídicas, em intervalos não regulares do exercício social.			Transferido para II.Art 2°.XI
II.Art 2°.XIV	Cota: corresponde à fração de patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade e no Extrato de Resgate.	II.Art 2°.XIV	COTA: unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano calculada diariamente com base na valorização patrimonial líquida.	A nova redação tem por objetivo melhor esclarecimentos sobre a COTA.
II.Art 2°.XV	Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.	II.Art 2°.XV	DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado, dependentes dos associados, empregados, ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.	Alterado- a nova redação tem por objetivo a Simplificação de texto
		II.Art 2°.XVI	DIRETORIA EXECUTIVA – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Inserido - especifica a Diretoria Executiva.
II.Art 2°.XVI	Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento	II.Art 2°.XVII	ELEGIBILIDADE: preenchimento de todas as condições exigidas neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.	Alterado- a nova redação tem por objetivo a Simplificação de texto
II.Art 2°.XVII	Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.	II.Art 2°.XVIII	PESSOA JURÍDICA: empresa ou sociedade que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus sócios, associados e/ou empregados.	Alterado- a nova redação tem por objetivo a Simplificação de texto

II.Art 2°.XVIII	Extrato-do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual.	II.Art 2°.XIX	EXTRATO: documento contendo as movimentações financeiras e o saldo da Conta Participante, para subsidiar sua opção pelo Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou benefícios, na forma deste Regulamento.	A nova redação tem por objetivo indicar os valores da conta participante para subsidia a opção por um dos institutos ou benefícios
II.Art 2°.XIX	Extrato de Resgate: Extrato processado pela Entidade quando o Termo de Opção formalizar o desejo do participante pelo Instituto do Resgate. Apresentará os saldos bruto e líquido de cada contribuição realizada, de acordo com o regime de tributação. O Extrato de Resgate apresentará o valor da cota vigente na data de seu processamento, que será utilizada para apuração dos valores a serem pagos ao participante.			Excluído - Texto inserido no art 2º XXI
II.Art 2°.XX	Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA).			Excluído -texto informativo
II.Art 2°.XXI	Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de benefícios para seus Associados ou Membros.	II.Art 2°.XX	INSTITUIDOR: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de benefícios para seus Associados ou Membros.	Mantido o original
II.Art 2°.XXII	Membro: Para efeito deste regulamento, serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas aos instituidores.	II.Art 2°.XXI	MEMBRO: pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos Instituidores.	A nova redação tem por objetivo simplificação do texto

II.Art 2º.XXIII	Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante Ativo e de Morte de Participante Assistido.	II.Art 2º.XXII	PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Capital proposto pelo Participante e contratado pela Entidade junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Participante em caso de Invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento	A nova redação tem por objetivo o ajuste de redação para estabelecer o participante como proponente da apólice de seguro contratada pela Entidade junto a seguradora.
II.Art 2º.XXIV	Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de benefícios.			Excluído. O art IIº XXV, XXVI e XXVII já descrevem os participantes
II.Art 2º.XXV	Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano.	II.Art 2º.XXIII	PARTICIPANTE ATIVO: pessoa física associada, membro, empregado ou dependente do associado inscritos no Instituidor, que promova a sua inscrição neste Plano.	A nova redação tem por objetivo complementação com a identificação de todos os que podem integrar o plano
		II.Art 2º.XXIV	PARTICIPANTE ATIVO SUSPENSO: participante que tenha saldo em conta, e não esteja pagando as contribuições.	Inserido especifica o participante ativo suspenso.
II.Art 2º.XXVI	Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano.	II.Art 2º.XXV	PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.	A nova redação tem por objetivo a simplificação de texto
II.Art 2º.XXVII	Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação.			Excluído – extinta a classificação de fundador. O prazo previsto já se esgotou não há perda de direito adquirido
II.Art 2º.XXVIII	Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.			Excluído – após a opção pelo BPD o participante se torna participante assistido
II.Art 2º.XXIX	Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições			Excluído – após preenchidas as condições de ingresso no plano, não

	para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.			existe distinção entre ativos e vinculados
		II.Art 2º.XXVI	PARTICIPANTE FUNDADOR: participante que se inscreveu no plano dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua implantação.	Inserido especifica o participante fundador.
		II.Art 2º.XXVII	PLANO ANUAL DE CUSTEIO: Documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que define anualmente as fontes de recursos necessárias para cobertura das despesas administrativas e previdenciárias.	Inserido – especifica o plano anual de custeio
II.Art 2º.XXX	Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar.	II.Art 2º.XXVIII	PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.	Mantido original - alteração no nome da conta
II.Art 2º.XXXI	Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários.			Excluído texto meramente informativo
II.Art 2º.XXXII	Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.			Excluído texto meramente informativo
II.Art 2º.XXXIII	Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.			Excluído – texto meramente informativo
II.Art 2º.XXXIV	Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a			Excluído – texto meramente informativo

	serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.			
XXXV	Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido.	II.Art 2º.XXIX	RENDA MENSAL: forma de pagamento dos benefícios devidos ao Participante assistido ou Beneficiário do Plano, em prestações sucessivas, calculadas com base no saldo da Conta Benefício, na forma deste Regulamento.	A nova redação tem por objetivo a unificação da renda mensal pro prazo determinado e a por prazo indeterminado uma vez que tem o mesmo conceito. Nova nomenclatura para renda mensal por prazo certo com previsão no Art 34º.
XXXVI	Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta e a expectativa de vida do Participante ou, quando for o caso, do seu beneficiário.			Excluído – consta descrição no inciso III do Art 34º
II.Art 2º.XXXVII	Resgate: Instituto que faculta ao participante, o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento e nos contratos de contribuição firmados com a Entidade.	II.Art 2º.XXX	RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Participante, nas condições previstas neste Regulamento.	A nova redação tem por objetivo a simplificação do texto
II.Art 2º.XXXVIII	Resgate Integral: Instituto que faculta o recebimento dos valores da Conta Individual, quando do desligamento do Plano, nas formas deste Regulamento.			Excluído – consta a descrição no art. 2º XXXII
II.Art 2º.XXXIX	Resgate Parcial: Instituto que faculta o recebimento de parte do Saldo da Conta Individual, sem a necessidade do desligamento do Plano, na forma estabelecida pela legislação vigente.			Excluído – consta a descrição no art. 2º XXXII

II.Art 2°.XL	Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores: formada por aportes efetuados por pessoas jurídicas, na forma de Contribuição Eventual Periódica e Não Periódica, em favor de seus associados, membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o OABPrev-PR.			Excluído- a subconta foi renomeada para conta 5 no art 22º
II.Art 2°.XLI	Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar que integram a Conta Individual.			Excluído- a subconta foi renomeada para conta 4 no art 22º
II.Art 2°.XLII	Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integram a Conta Individual.			Excluído- a subconta foi renomeada para conta 3 no art 22º
		II.Art 2°.XXXI	REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO – documento pelo qual o participante, beneficiário e/ou herdeiro legal requer o benefício.	Inserido especifica o requerimento de benefício.
II.Art 2°.XLIII	Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) previstos no Plano de benefícios.	II.Art 2°.XXXII	TERMO DE OPÇÃO: documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	A nova redação tem por objetivo indicar quais institutos ou benefícios devem ser pleiteados por esse documento

	II.Art 2º.XXXIII	TERMO DE PORTABILIDADE: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.	Transferido do art. 20
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS			Excluído – texto meramente informativo
Capítulo III.	Capítulo III.	DOS MEMBROS DO PLANO	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III.Art 3º	São membros do Plano:	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III.Art 3º .I	os Instituidores;	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III.Art 3º .II	os Participantes Ativos;	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III.Art 3º .III	os Participantes Assistidos; e	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III.Art 3º .IV	os Beneficiários.	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III.Seção I	Dos Instituidores, dos Participantes Ativos, participantes Assistidos e Beneficiários	Inserido – especifica quem são os membros do plano
	III. Seção I Art 4º	São Instituidores a Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, a CAAPR – Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, e outros Instituidores que venham a celebrar convênio de adesão com a OABPrev-PR.	Inserido – especifica quem são os instituidores
	III. Seção I.Art. 5º	Considera-se Participante a pessoa física que na qualidade de associado e seus dependentes inscritos, membro dos Instituidores, promova a sua inscrição neste Plano.	Inserido – especifica quem pode ser participante
	III. Seção I .Art. 6º	São Beneficiárias as pessoas livremente indicadas pelo Participante Ativo ou Participante Assistido para	Transferido do art. 50

			recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.	
		III. Seção I. Art. 7º	Considera-se Participante Assistido aquele que esteja em benefício.	Inserido – especifica quem são os assistidos
		III. Seção I. Art. 8º	Considera-se Participante Suspenso o Participante Ativo que deixar de recolher a Contribuição Básica por mais de 06 (seis) meses, podendo retomar o plano a qualquer momento.	Inserido – especifica quem são os participantes suspensos
III. Seção I	DO INGRESSO DO PARTICIPANTE			Excluído – texto meramente informativo
		III. Seção II	Da Inscrição	
III. Art 3º	A inscrição como Participante no Plano de benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela OABPrev-PR, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.	III. Seção II Art. 9º	A inscrição no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento feito em formulário físico ou eletrônico disponibilizado pela OABPrev-PR, instruído com os documentos exigidos.	A nova redação tem por objetivo a realocação para o Art 9º Inserção da possibilidade de inscrição por meio eletrônico.
		III. Seção II Art. 9º Único	A inscrição do Participante e seus Beneficiários é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.	Transferido da capítulo III seção I .Art 3º. §3º
III. Art 3º. §1º	Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes:			excluído – texto meramente informativo
III. Art 3º. §1º I	Advogados com inscrição principal ou suplementar na OAB-PR, seus cônjuges, companheiros e dependentes econômicos;			excluído – texto meramente informativo
III. Art 3º. §1º. II	Os empregados, membros e associados dos Instituidores.			excluído – texto meramente informativo
III. Art 3º. §2º	A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela OABPrev-PR.			excluído – texto meramente informativo

OABPREV-PR | QUADRO COMPARATIVO – REGULAMENTO 2019

III.Art 3°.§3°	A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.			Transferido para Art 9º p único
III.Art 3°.§4°	No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.	III.Seção II Art. 10	No ato da inscrição, o Participante prestará as informações solicitadas pela OABPrev-PR, indicará a idade em que entrará em Benefício e autorizará expressamente a cobrança das contribuições devidas ao Plano.	A nova redação tem por objetivo a inserção da indicação de idade de elegibilidade e todas as formas de cobrança
		III.Seção II Art. 10§único	Parágrafo único – a qualquer momento o Participante poderá alterar a idade de elegibilidade para concessão do Benefício Programado, mediante requerimento.	Inserido – a possibilidade de alteração de idade visa dar flexibilidade na concessão de benefício;
		III.Seção II Art. 11	O Participante deverá indicar seus Beneficiários e respectivos percentuais de rateio no ato da sua inscrição, podendo atualizar a qualquer momento o rol mediante requerimento próprio e deverá comunicar a OABPrev-PR qualquer alteração dos dados cadastrais informados, inclusive as relativas a seus beneficiários.	Alterado – A nova redação tem por objetivo esclarecer a indicação dos percentuais de rateio no ato da inscrição e dar destaque anecessaide de comunicação das alterações.
III.Art 3°.§5°	O Participante é obrigado a comunicar à OABPrev-PR qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.			excluído – texto meramente informativo
		III.Seção II 11.§único	Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração formalizada pelos Participantes.	Inserido – especifica a validade da última declaração apresentada
	DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	III.Seção III	Da Perda da Qualidade de Participante	Mantido texto original

III.Art 4°	Perderá a condição de Participante aquele que:	III.Seção III Art. 12	Perderá a condição de Participante aquele que:	Mantido texto original
III.Art 4°.I	requerer;	III.Seção III Art. 12.I	o requerer;	Mantido texto original
III.Art 4°.II	falecer;	III.Seção III Art. 12.II	falecer;	Mantido texto original
III.Art 4°.III	tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;			excluído – texto meramente informativo
III.Art 4°.IV	exercer a Portabilidade ou o Resgate integral do saldo de sua Conta Individual, nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento; ou	III.Seção III Art. 12.III	exercer opção pelo Resgate total ou Portabilidade; e	A nova redação tem por objetivo a simplificação do texto
III.Art 4°.V	deixar de recolher a Contribuição Básica, prevista no inciso I do artigo 56, por mais de 06 (seis) meses consecutivos, exceto no caso previsto no artigo 60 deste Regulamento.			Excluído – a manutenção da qualidade de participante independe do não pagamento das contribuições ao plano
III.Art 4°.§1°	No caso previsto no inciso V deste artigo o cancelamento dar-se-á somente após a notificação do participante.			Excluído – não existe mais a previsão do inciso V.
III.Art 4°.§2°	O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição ou tiver seu plano cancelado por inadimplência, poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.			excluído – texto meramente informativo

	III.Seção III Art.12. IV	esgotar o saldo da Conta Benefício	Inserido – para esclarecimento sobre o esgotamento do saldo de conta
	III.Seção III. Art 13	O Participante que se desvincular do Instituidor antes de entrar em gozo de benefício poderá manter sua inscrição no Plano, na qualidade de participante ativo, mediante a continuidade do pagamento das contribuições e custeio administrativo.	Transferido do Art 6º
III.Seção III	DOS BENEFICIÁRIOS		Excluído – texto meramente informativo
III.art 5º	O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais beneficiários.		Transferido para Art. 10
III.art 5º. §1º	No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.		Transferido para Art. 11
III.art 5º. §2º	O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.		Transferido para .art 11§1
III.Art 5º. §3º	Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.		Excluido texto meramente informativo.

III.SeçãoIV	DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Excluído – texto meramente informativo
III.Art 6°	O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em gozo de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, desde que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, observadas as regras de elegibilidade de que trata o capítulo IV.	3.Art 12
III.Art 6°.§1°	O Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas nos art. 56,57,58 e 62 deste Regulamento.	Transferido para Art 12
III.Art 6°.§2°	O Participante Remido que optar pelo BPD ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 62 deste Regulamento.	Transferido para Art. 12
IV.	DOS INSTITUTOS	Capitulo X

IV.Art 7º	É facultada, ao Participante Ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo:	Transferido para Excluído – texto meramente informativo
IV.Art 7º.I	Benefício Proporcional Diferido;	Excluído – texto meramente informativo
IV.Art 7º.II	Portabilidade;	Excluído – texto meramente informativo
IV.Art 7º.III	Resgate;	Excluído – texto meramente informativo
IV.Seção I	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Transferido para Capítulo X Seção I
IV.Art 8º	O Participante ativo poderá optar pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Transferido para Capítulo X Seção I Art. 50
IV.Art 8º.I	cessação do vínculo associativo com o Instituidor.	Transferido para Capítulo X Seção I Art. 50
IV.Art 8º.II	antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previstos no artigo 29 deste Regulamento.	Transferido para Capítulo X Seção I Art. 50
IV.Art 8º.III	cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.	Excluído
IV.Art 8º§1º	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no artigo 56 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	Transferido para Capítulo X Seção I Art. 51

IV.Art 8°.§2°	O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.	Transferido para para Capítulo X Seção I Art. 51 § único
IV.Art 8°.§3°	A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante remido às penalidades previstas no parágrafo 1º artigo 71.	Excluído – regra geral do art. 31 § 1
IV.Art 8°.§4°	O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual , vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.	Transferido para Capítulo X Seção I Art. 53
IV.Art 8°.§5°	O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67.	Excluído – regra geral do art 22.
IV.Art 8°.§6°	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no saldo da Conta Individual na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.	Excluído

IV.Art 8°.§7°	A carência prevista no item III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.		Excluído – Todos os participantes fundadores já superaram o prazo
IV.Art 8°.§8°	Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultada a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco.		Transferido para Capítulo X Seção I Art. 52
IV.Art 9°	O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendida as condições do artigo 8°, fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II, III do artigo 35 deste Regulamento.		Transferido para Capítulo X Seção I Art. 53
IV.Art 10°	Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.		Transferido para Capítulo X Seção I Art. 52
IV.Seção II	DA PORTABILIDADE		Capítulo X seção II
IV.Art 11°	Ao Participante ativo que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	54- Desde que não esteja em gozo de benefício o Participante Ativo poderá exercer a opção pela Portabilidade, mediante termo de opção, condicionado a vinculação ao plano por 36 (trinta e seis) meses.	Transferido para Art 54.
IV.Art 11°.I	ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e		Transferido para Capítulo X Seção II Art. 54

IV.Art 11°.II	não estar em gozo de benefícios previstos neste Regulamento.	Transferido para Capítulo X Seção II Art. 54
IV.Art 11°.§único	A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	Excluído – todos os participantes fundadores já superaram o prazo previsto
IV.Art 12°	A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Excluído – informativo
IV.Art 13°	A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	Transferido para Capítulo X Seção II Art. 56
IV.Art 14°	A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Transferido para para Capítulo X Seção II Art. 56
IV.Art 14°.§único	Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.	Excluído – a data base é do extrato do participante nos termos do § único do art 55.
IV.Art 15°	Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão controle em	Transferido art. 22 III e IV. Conta 3 – EAPC Conta 4 EFPC

	separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.	
IV.Art 16°	A Portabilidade de direito acumulado pelo Participante Ativo do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.	Excluído – texto meramente informativo
IV.Art 17°	O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	Excluído – não existe nota técnica atuarial para cálculo de direito acumulado.
IV.Art 17°.§único	O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios Receptor.	Excluído – a data base é do extrato do participante nos termos do § único do art 55.
IV.Art 18°	Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação.	Excluído – texto meramente informativo
IV.Art 19°	O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata parágrafo 1º do artigo 27 deste Regulamento.	Excluído – texto meramente informativo

IV.Art 20°	A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28 deste Regulamento.	Transferido para para Capítulo X Seção II Art. 56
IV.Art 21°	Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a OABPrev-PR elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao participante. Todos os procedimentos e prazos, inclusive referentes a transferência dos recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.	Transferido para para Capítulo X Seção II Art. 56
IV.SeçãoIII	DO RESGATE	Transferido para Capítulo X Seção III
IV.Art 22°	O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 58
IV.Art 22°.I	O exercício do Resgate Integral implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, salvo quando observadas as disposições do inciso I do art.23 deste Regulamento.	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 58 I
IV.Art 22°.II	A opção pelo Instituto de Resgate dar-se-á através de formulário denominado Termo de Opção.	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 58 II
IV.Art 22°.III	O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano.	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 58 III

IV.Art 22.IV	Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o resgate dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da última contribuição efetuada pela Pessoa Jurídica.	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 58 IV
IV.Art 22.V	Respeitando o disposto no parágrafo III, o instrumento contratual firmado entre a Entidade e Empregadores ou Instituidores, poderá prever condições adicionais, em especial, quanto à carência e o percentual a ser resgatado das contribuições realizadas pelos mesmos.	Excluído – não existem condições adicionais
IV.Art 23°	O resgate integral do saldo da Conta Individual na data da opção implicará no desligamento do participante do PBPA.	Transferido para 58 I
IV.Art 23°.I	O pagamento do Resgate se dará em quota única ou por opção única e exclusiva do Participante poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 59 § único - A nova redação tem por objetivo a simplificação de texto
IV.Art 24°	O pagamento do resgate dar-se-á até o prazo de 30 dias do recebimento do Termo de Opção. O valor do Resgate previsto no artigo 23 e 25 deste Regulamento será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Resgate,	Transferido para Capítulo X Seção III Art. 60

	quando do seu processamento, de acordo com o disposto no 54º do art. 27.	
IV.SeçãoIII.SubseçãoI	DO RESGATE PARCIAL	Transferido para Capítulo X Seção IV
IV.Art 25°	Observados os prazos de carência dispostos no Art. 22, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá resgatar de forma parcial:	Transferido para Capítulo X Seção IV Art. 61
IV.Art 25°.I	A cada 2 (dois) anos: Até 20% dos valores oriundos das Contribuições Básica vertidas ao Plano pelo Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano de Benefícios; e/ou	Transferido para Capítulo X Seção IV Art. 61 III
IV.Art 25°.II	A qualquer tempo: Até 100% dos valores das seguintes parcelas do saldo da Conta Individual, a ser exercido durante a fase contributiva e sem obrigatoriedade de seu desligamento do Plano de Benefícios:	Transferido para Capítulo X Seção IV Art. 61 I e II
IV.Art 25°.II.a	Valores vertidos pelo Participante que não sejam oriundos das Contribuições Básicas, tais como Contribuições Eventuais, periódicas ou não;	Transferido para Capítulo X Seção IV Art. 61 I e II
IV.Art 25°.II.b	Valores creditados na Subconta Valores Portados de EAPC, oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas; e	Transferido para Capítulo X Seção IV Art. 61 I

IV.Art 25°.II.c	Valores, creditados na Subconta Valores Portados de EFPC, oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas.		Transferido para Capítulo X Seção IV Art. 61 I
	IV.	DO CUSTEIO	Transferido do CAPÍTULO VIII. foi segregado o custeio do plano com o custeio administrativo
	IV.Art 14	O Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Transferido do VIII.Art 56
	IV.Art 14.I	Contribuições dos Participantes Ativos, Participante Assistidos, Pessoas Jurídicas ou Instituidores;	Transferido do VIII.Art 56 inciso I, II e III. Inserido – contribuição de assistido, pessoa Jurídica e instituidores
	IV.Art 14.II	Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Inserido -especifica o recurso objeto de portabilidade
	IV.Art 14 III	Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e	Inserido – especifica o resultado de investimentos
	IV.Art 15	O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:	Inserido para dar ênfase nas contribuições dos participantes
	IV.Art 15.I	Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, observado o valor mínimo definido no plano de custeio anual da Entidade.	VIII. art. 56 inciso I e Art 57
	4.Art 15.II	Contribuição Eventual: facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidas pelo Participante Ativo, Participante Assistido, Pessoa Jurídica e Instituidores; e	Transferido do Transferido do VIII. art 56 II e Art 59
	IV.Art 15.III	Contribuição de Risco: mensal e facultativa, destinada à cobertura da Parcela Adicional de Risco, na forma deste Regulamento.	Transferido do VIII. Art 61

IV.Art 16	O valor da Contribuição Básica deverá ser definido pelo Participante no ato de sua inscrição no Plano e poderá ser alterado a qualquer tempo.	Transferido do VIII. Art 58
IV.Art 16 § único	o valor mínimo para contribuição básica definido no plano de custeio anual da Entidade, não se aplica ao participante fundador.	
IV.Art 17	A Contribuição Eventual poderá ser recolhida em qualquer período e valor, de acordo com o interesse do Participante Ativo, Participante Assistido, Pessoa Jurídica ou Instituidor.	Inserido - unifica a contribuição eventual periódica ou não. Inserida a possibilidade de assistido fazer contribuição eventual
IV.Art 18	Mediante prévia celebração de instrumento contratual específico com a OABPrev-PR, as pessoas jurídicas poderão recolher Contribuição Eventual em favor de seus sócios, associados e empregados inscritos neste Plano.	Inserido para dar clareza na forma de contratação da contribuição eventual de pessoa jurídica
IV.Art 19	Para atendimento aos pré requisitos das condições de inscrição de seus colaboradores, os Instituidores são considerados empregadores	Transferido do VIII.Art 62
IV.Art 20	O Participante poderá suspender por até 12 (doze) meses, o pagamento da Contribuição Básica, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano, mediante requerimento, podendo ser prorrogada mediante manifestação.	Transferido do VIII.Art 60 <u>incluido prazo de suspensão</u>
IV.Art 20. §1º	Na hipótese deste artigo, caso o Participante tenha contratado a Parcela Adicional de Risco, deverá manter o pagamento da Contribuição de Risco, sob pena de cancelamento da cobertura, nos termos fixados no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.	Transferido do Inserido – para dar clareza no tratamento da PAR

	IV.Art 20. §2º	O Participante Assistido poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do benefício.	Inserido – para possibilitar que o assistido possa manter a PAR e descontar do benefício.
	IV.Art 20. §3º	O não pagamento de 6 (seis) contribuições, autoriza a suspensão automática da cobrança, e a suspensão do participante pelo prazo previsto no caput deste artigo.	Transferido do VIII.Art 60
	IV.Art 21	As despesas administrativas do Plano poderão ser custeadas pelos Membros do Plano, na forma do Plano Anual de Custeio.	
V.	DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE		Excluído
V.Seção I	DO EXTRATO		Excluído
.Art 26º	A OABPrev-PR fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento protocolado na Entidade, contendo:		Transferido para Capítulo X Seção V Art. 63
V.Art 26º.I	valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;		Transferido para o Art 72
V.Art 26º.II	valor do Resgate, integral ou parcial, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);		Transferido para o Art 72
V.Art 26º.III	elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		Transferido para o Art 72

V.Art 26°.IV	data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;	Transferido para o Art 72
V.Art 26°.V	montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;	Transferido para o Art 72
V.Art 26°.VI	data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	Transferido para o Art 72
V.Art 26°.VII	valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;	Transferido para o Art 72
V.Art 26°.VIII	indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	Excluído
V.Art 26°.IX	valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	Transferido para o Art 72
V.Art 26°.X	data base de cálculo do valor do Resgate;	Transferido para o Art 72
V.Art 26°.XI	indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;	Excluído- – o critério é o saldo de conta que consta no extrato
V.Art 26°.XII	saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado; e	Transferido para o Art 66
V.Art 26°.XIII	indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.	Excluído – os critérios estão definidos no regulamento e não no extrato
V.Art 26°.§único	Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	Excluído

V.SeçãoII	DO TERMO DE OPÇÃO	
V.SeçãoII. Art 27	Após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Transferido para o Art 64
V.SeçãoII. Art 27. §1º	O Termo de Opção deverá conter:	Transferido para Art 63
V.SeçãoII. Art 27. §1º . I	identificação do Participante;	Transferido para Art 63
V.SeçãoII. Art 27. §1º . II	identificação do Plano de Benefícios; e	Transferido para Art 63
V.SeçãoII. Art 27. §1º . III	opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2º	Quando a opção do Participante for pelo Instituto da Portabilidade, além das informações contidas acima, o mesmo deverá indicar:	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2º	a denominação do Plano Originário;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2º .b	o número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep do Plano Originário e do Plano Receptor;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2º .c	a entidade que administra o Plano Receptor;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2º .d	data de contratação ou de adesão ao Plano Receptor;	Transferido para Art 63

V.Art 27°.§2°.e	dados bancários da entidade que administra o Plano Receptor;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2°.f	valor a ser portado;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2°.g	o regime tributário dos valores a serem portados;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§2°.h	declaração de concordância em receber os valores, emitida pela entidade cessionária;	Transferido para Art 63
V.Art 27°.§3°	O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido se atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Transferido para Art 64 § único
V.Art 27°.§4°	Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Excluído – o recebimento do extrato não inicia contagem de prazos
V.Art 27°.§5°	Caso o Termo de Opção formalize o desejo do participante em optar pelo Instituto do Resgate, observados os art. 22, 23 e 24 deste Regulamento, será emitido o Extrato de Resgate, que será utilizado para apuração dos valores a serem pagos ao participante, atualizados pelo valor da Cota disponível	Transferido para Art. 60

	no Extrato de Resgate, quando do seu processamento.		
V.Seção III	DO TERMO DE PORTABILIDADE	II.Art 2º.XXVI	
V.Art 28º	Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a OABPrev-PR encaminhará o Termo de Portabilidade, dentro do prazo previsto no artigo 21, devidamente preenchido ao participante para assinatura e envio à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	Transferido para Art 63	
V.Art 28º.Único	O Termo de Portabilidade deverá conter, além das informações dispostas no §2º do artigo 27:	Transferido para Art 63	
V.Art 28º.Único.a	data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;	Transferido para Art 63	
V.Art 28º.Único.b	valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;	Transferido para Art 63	
V.Art 28º.Único.c	critério de atualização do valor a ser portado;		
V.Art 28º.Único.d	no caso de regime de tributação por alíquota regressiva, informações sobre datas e valores dos aportes vertidos ao plano.	Transferido para Art 63	
V.		DAS CONTAS DO PLANO	Capítulo X.
	V.Art 22	As contribuições dos Participantes, das pessoas jurídicas, dos recursos objeto de portabilidade e capitais segurados recepcionados por este Plano serão	Inserido - para esclarecimento sobre conversão em cotas

		transformados em Cotas e contabilizados em contas individuais do Participante, constituídas da seguinte forma:	
	V.Art 22.I	Conta n.º 1: Contribuições Básicas;	Transferido X.Art 68 I.a
	V.Art 22°.II	Conta n.º 2: Contribuições Eventuais pagas pelo Participante;	Transferido X.Art 68.I.a
	V.Art 22.III	Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar.	Transferido do art 68 I f
	V.Art 22.IV	Conta n.º 4: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;	Transferido do art 68 I e
	V.Art 22.V	Conta nº 5: Contribuições Eventuais pagas por empregadores e pessoas jurídicas;	Transferido do X.Art 68°.I.d
	V.Art 22.VI	Conta nº 6: valores oriundos do Capital Segurado decorrente da Parcela Adicional de Risco – PAR de Participante ativo	Inserido – conta para destinação da PAR
	V.Art 22.ºúnico	A soma das Contas de n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6 constituirá a Conta Participante, cujo saldo será atualizado de acordo com a valorização da Cota.	Inserido -para esclarecimento Transferido do art 66 e 66 p2
	V.Art 23	O valor da Cota de que trata o artigo antecedente será apurado diariamente com base no saldo e rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.	Transferido do art IX.Art 66.º2º
	V.Art 24	No ato da concessão dos benefícios, a Conta Participante será convertida em Conta Benefício.	Inserido - para esclarecimento sobre a conversão da conta participante para conta benefício
	V.Art 25.	Nas hipóteses de Invalidez total e permanente ou morte do Participante Assistido, caso contratada, a	Transferido do art. 53

		Parcela Adicional de Risco será creditada em conta específica.	
	V.Art 26	A movimentação das contas será feita em moeda corrente nacional convertido em Cotas, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano e do disposto na legislação vigente.	Transferido do XI.Art 70
	V.Art 27	As contribuições dos Participantes, deverão ser recolhidas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de competência.	Transferido do XI.Art 71 Inserido – previsão de pagamento até dia 25
	V.Art 27. §único °	A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará os Participantes a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da contribuição devida, que serão destinados à Conta Fundo Administrativo.	Transferido XI.Art 71.§1
VI.	DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
VI.Seção I	DO BENEFÍCIO		Transferido para Capítulo VII
VI.Art 29°	São benefícios instituídos por este Plano:		Transferido para Art 29
VI.Art 29°.I	Aposentadoria Programada;		Transferido para Art 29 I.a
VI.Art 29°.II	Aposentadoria Diferida;		Excluído
VI.Art 29°.III	Aposentadoria por Invalidez;		Transferido para Art 29 I.b
VI.Art 29°.IV	Pensão por Morte de Participante Ativo; e		Transferido para Art 29 II.a
VI.Art 29°.V	Pensão por Morte de Participante Assistido.		Excluído – as regras são idênticas a do participante ativo. Art 29 II a
VI.Art 29°.§1°	Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no		Transferido para Art 38 § único

	caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	
VI.Art 29°.§2°	Se o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 49 deste Regulamento , o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º , extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário .	Transferido para Art 36
VI.Art 29°.§3°	Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual vigente no último dia do mês do requerimento.	Excluído – o cálculo ocorre sobre o valor atualizado da conta individual no momento da concessão
VI.Art 29°.§4°	<u>O saldo da Conta Individual referido no § 3º deste artigo será apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do requerimento.</u>	Excluído - o saldo da conta é calculado diariamente
VI.Art 29°.§5°	Os benefícios previstos no caput deste artigo serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta Individual vigente no dia 30 de junho.	Transferido para Art 34 § 2 Art 36§3

VI.Art 29°.§6°	Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário , poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 20% do saldo total da Conta Individual, no caso previsto no §1º do art. 48.	Transferido para Art 34 §1
VI.Art 30°	O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º dia subsequente ao da data do requerimento.	Transferido para Art 37
VI.Art 31°	Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.	Transferido para Art 34 §2
VI.SeçãoII	DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Transferido para Capítulo VII Seção I
VI.Art 32°	O Participante Ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Transferido para Art 30
VI.Art 32°.I	No caso de Participante não Fundador:	Excluído – excluído participante fundador
VI.Art 32°.I.a	tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e	Transferido para Excluído – não existe idade mínima
VI.Art 32°.I.b	tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.	Transferido para Excluído – não existe prazo para exercício do direito
VI.Art 32°.II	No caso de Participante Fundador:	Excluído – excluído todos os participantes fundadores já atingiram os prazos
VI.Art 32°.II.a	quando atingir a idade escolhida, conforme prevista no parágrafo único deste artigo; e	Excluído – não existe idade mínima

VI.Art 32º.II.b	tenha, pelo menos, 12 (doze) meses de vinculação ao plano.	Excluído – excluído todos os participantes fundadores já atingiram os prazos
VI.Art 32º.Único	O Participante, na ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA, indicará a idade na qual se tornará elegível à Aposentadoria Programada, que não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) anos no caso de Participante Fundador e de 55 anos no caso de Participante não Fundador, podendo ser modificada, desde que falem mais de 24 (vinte e quatro) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.	Excluído – não existe idade mínima
VI.Art 33º	A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.	Excluído – informação constante do Art 34
VI.SeçãoII.SubseçãoI	DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Transferido para Capítulo VII Seção IV
VI.Art 34º	O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Transferido para Art 34
VI.Art 34º.I	renda mensal por prazo determinado , calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou	Transferido para Art 34.I e reduzido para 5 anos

VI.Art 34°.II	renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.	Transferido para Art 34. III
VI.Art 34°.§único	A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Transferido para Art 34
VI.SeçãoIII	DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Excluído – no cálculo do benefício não existe diferença para cálculo de aposentadoria diferida.
VI.Art 35°	A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	Excluído – texto meramente informativo
VI.Art 35°.I	tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Básica, sendo facultada a manutenção da Contribuição de Risco;	Transferido para Art 53
VI.Art 35°.II	tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador; e	Excluído – não existe idade mínima
VI.Art 35°.III	tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se Participante Fundador.	Excluído – não existe idade mínima
VI.Art 36°	A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma	Transferido para Art 53

	escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.	
VI.Art 36°.§1°	Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.	Transferido para Art.34
VI.Art 36°.§2°	Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 43 deste Regulamento.	Transferido para art 34
VI.SeçãoIV	DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Transferido para Capítulo VII Seção II
VI.Art 37°	A Aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério da OABPrev-PR, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.	Transferido para Art 31 e 32
VI.Art 37°.§único	Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado	Transferido para Art 32 § único

	– PBPA, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela OABPrev-PR.	
VI.SeçãoIV.SubseçãoI	DA OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Transferido para Capítulo VII Seção IV
VI.Art 38°	O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.	Transferido para Art.34
VI.Art 38°.§1°	A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Transferido para Art 34
VI.Art 38°.§2°	O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à OABPrev-PR ao requerer o benefício.	Transferido para Transferido para Art 15 II
VI.SeçãoV	DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO	Transferido para Capítulo VII Seção III
VI.Art 39°	A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.	Transferido para Art 33.

VI.Art 40°	A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 52 deste Regulamento.	Transferido para Art 33. § 1
VI.Art 41°	Quando ocorrer à cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante forma de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.	Transferido para Art 33. § 2
VI.Art 42°	Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Transferido para Art 33. § 2
VI.SeçãoV.SubseçãoI	DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	Transferido para Capítulo VII Seção IV
VI.Art 43°	O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das formas de	Excluído – regra genérica do Art. 34

	pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.	
VI.Art 43°.§único	A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada, quando for o caso, a sua expectativa de vida.	Excluído – regra genérica do Art. 34
VI.SeçãoVI	DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	Transferido para Capítulo VII Seção III
VI.Art 44°	A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, designados e inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.	Transferido para Art 33.
VI.Art 45°	A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	Transferido para Art 33. § 1
VI.Art 46°	Quando ocorrer à cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus	Transferido para art 33 § 2

	herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante forma de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.	
VI.Art 47°	Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante forma de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.	Transferido para Art 33 § 2
VI.SeçãoVI.SubseçãoI	DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	Excluído - Transferido para Capítulo VII Seção IV
VI.Art 48°	A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá ao valor do benefício resultante da opção escolhida pelo Beneficiário por uma das formas de pagamento previstas no art. 34 deste Regulamento.	Excluído – o valor é calculado sobre o saldo remanescente da conta benefícios do participante
VI.Art 48°.§1°	No caso de contratação de Parcela Adicional de Risco, esta, se devida, será	Transferido para art. 22 . VI

	somada ao saldo da Conta Individual para fins de apuração do valor do benefício previsto no caput.	
VI.Art 48°.§2°	A opção prevista no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada a sua expectativa de sobrevida.	Excluído – regra geral do art 34
VI.SeçãoVI	DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	Transferido para art 36 § 3
VI.Art 49°	O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE.	Transferido para art 36 § 1
VI.Art 49°.§único	O INPC será aplicado com defasagem de 02 (dois) meses e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.	Transferido para art 36 § 3
VII.	DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	Transferido para Capítulo IX
VII.Art 50°	O Participante Ativo ou Assistido poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional da	Transferido para Art 41

	Parcela Adicional de Risco, a ser firmado pela Entidade junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a seguradora.	
VII.Art 50°.§1°	O valor da Parcela Adicional de Risco, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante Ativo ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.	Transferido para Art 42
VII.Art 50°.§2°	A Parcela Adicional de Risco prevista no caput deste artigo, será revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado entre os meses de maio a abril de cada ano.	Transferido para Art 49 § 3
VII.Art 51°	O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de Invalidez Total e Permanente e de morte.	Transferido para Art 46
VII.Art 51°.§1°	A OABPrev-PR ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante	Transferido para Art 42

	legal dos Participantes Ativos e Assistidos.	
VII.Art 51°.§2°	O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo 50 será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.	Transferido para Art 45 permitindo alteração a qualquer momento
VII.Art 51°.§3°	A Parcela Adicional de Risco será custeada mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição de Risco efetuada a OABPrev-PR, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	Transferido para Art 48
VII.Art 51°.§4°	A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 61 deste Regulamento.	Transferido para Art 49 § 3
VII.Art 51°.§5°	O Participante que desejar contratar a Parcela Adicional de Risco deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.	Transferido para Art 42
VII.Art 51°.§6°	As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a seguradora.	Transferido para Art 42
VII.Art 52°	Para os Participantes que ingressem no Plano de Benefícios Previdenciários do	Excluído

	Advogado — PBPA, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco — PAR, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.	
VII.Art 53°	Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à OABPrev-PR, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Transferido para Art 46
VII.Art 54°	O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, II, III, IV ou V do artigo 4º deste Regulamento, não terá direito a PAR.	Transferido para Art 47 e 49
	VI.	DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS
	VI.Art 28	As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:
	VI.Art 28 I	Contribuições dos Participantes e Assistidos;
	VI.Art 28 II	Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s)
	VI.Art 28 III	Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
	VI.Art 28 IV	Resultado de Investimentos;
	VI.Art 28 V	Receitas Administrativas;
	VI.Art 28 VI	Fundo Administrativo;
	VI.Art 28 VII	Dotação Inicial;
	VI.Art 28 VIII	Doações;
	VI.Art 28 IX	Pró labore de PAR;

	<u>VI.Art 28 § 1</u>	<u>A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica ou eventual;</u>	
	<u>VI.Art 28 § 2</u>	<u>Taxa de Administração, se instituída, incidirá sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.</u>	
	VII.	DOS BENEFÍCIOS	VI.SeçãoI
	VII.Art 29	Este Plano assegura os seguintes benefícios:	Transferido do VI.Art 29
	VII.Art 29.I	Quanto aos Participantes	Transferido do VI.Art 29
	VII.Art 29.I.a	Benefício Programado	VI.Art 29.I
	VII.Art 29.I.b	benefício por Invalidez total e permanente;	Transferido do VI.Art 29.III
	VII.Art 29.I.c	Benefício por Invalidez total e permanente;	Inserido
	VII.Art 29.II	<u>Quanto aos Beneficiários ou Herdeiros Legais</u>	Transferido do VI.Art 29
	VII.Art 29.II.a	Pensão por Morte.	Transferido do VI.Art 29.IV
	VII.SeçãoI	Benefício Programado	Transferido do VI.Art 29°.I
	VII.Art 30	<u>O Benefício Programado será concedido mediante requerimento do Participante que se tornar elegível.</u> O Benefício Programado será concedido mediante requerimento do Participante que se tornar elegível.	Transferido do VI.Art 32
	<u>VII.Art 30 § único</u>	<u>O Participante será elegível ao benefício Programado quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</u> <u>a) tenha, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade; e</u> <u>b) tenha, pelo menos, 90 (noventa) dias de vinculação ao plano.</u>	<u>Incluído critério de elegibilidade</u>
	VII.SeçãoII	Benefício por Invalidez total e permanente	Transferido do Capítulo VI.SeçãoIV

VII.Art 31	O Benefício por Invalidez Total e Permanente será concedido, mediante requerimento, ao Participante que se tornar permanentemente inválido.O Benefício por Invalidez total e permanente será concedido, mediante requerimento, ao Participante que se tornar permanentemente inválido.	Transferido do VI.Art 37.
VII.Art 32	A Invalidez Total e Permanente deverá ser comprovada através de laudo médico ou pela apresentação da carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou órgão análogo oficial.A Invalidez total e permanente deverá ser comprovada através de laudo médico ou pela apresentação da carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou órgão análogo oficial.	Transferido do VI.Art 37p único
VII.Art 32 § único	A Invalidez Total e Permanente para efeitos da Parcela Adicional de Risco será concedida de acordo com a avaliação da sociedade seguradora contratada.A Invalidez total e permanente para efeitos da Parcela Adicional de Risco será concedida de acordo com a avaliação da sociedade seguradora contratada.	Transferido do art 37
VII.SeçãoIII	Pensão por Morte	Transferido do VI.SeçãoV
VII.Art 33	O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários indicados mediante requerimento, ou na falta desses aos Herdeiros Legais por determinação judicial.O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários indicados e na falta desses os Herdeiros Legais dos Participantes, mediante requerimento ou determinação judicial.	Transferido do VI.Art 39
VII.Art 33.§1º	Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, antes da concessão do benefício dos Participantes, o	Transferido para Inserção para esclarecimento

		percentual a ele destinado será revertido em partes iguais em favor dos demais beneficiários indicados. Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, antes da concessão do benefício dos Participantes, o percentual a ele destinado será revertido em partes iguais em favor dos demais beneficiários indicados.	
	VII.Art 33.º2º	Em virtude da morte de qualquer Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta Benefício será pago, em uma única vez, retidos os impostos devidos à época, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de formal de partilha judicial, escritura de inventário ou alvará judicial. Em virtude da morte de qualquer Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta Benefício será pago, em uma única vez, retidos os impostos devidos à época, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de formal de partilha judicial, escritura de inventário ou alvará judicial.	transferido do art 41
	VII.SeçãoIV	Forma de pagamento dos benefícios	
	VII.Art 34	Por ocasião do requerimento da Benefício Programado, Benefício por Invalidez total e permanente ou Pensão por Morte, o Participante, Beneficiários ou Herdeiros Legais, poderão escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:	Transferido do VI.Art 34
	VII.Art 34.I	Renda Mensal por Prazo Certo: calculada com base no saldo da Conta Benefício e paga pelo prazo mínimo 5 (cinco) anos;	Transferido do VI.Art 34.I

	VII.Art 34.II	Renda Mensal por Percentual: determinada pela aplicação de um percentual escolhido entre 0,20% (vinte décimos de um ponto percentual) e 1,5% (um e meio ponto percentual) sobre o saldo da Conta Benefício;	Inserido – esclarecimento sobre novo modelo de percentual de conta
	VII.Art 34.III	renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Benefício e a expectativa de vida, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;	VI.Art 34.II
	VII.Art 34.III.§1º	O Participante assistido, Beneficiário ou Herdeiro Legal, no ato da concessão, poderá optar pelo recebimento de até 20% (vinte pontos percentuais) do saldo da Conta Benefício em prestação única.	Transferido do VI.Art 29.§6º
	VII.Art 34.III.§2º	As rendas mensais serão atualizadas anualmente no mês de julho, de acordo com o saldo da conta benefício e pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.	Transferido do Inserido – para dar esclarecimento sobre a atualização e data de pagamento
	VII.Art 35	No mês de maio de cada ano, mediante requerimento, é facultado ao Participante Assistido, Beneficiário ou Herdeiro Legal alterar a forma de recebimento dos benefícios, o prazo ou os percentuais de pagamento da renda mensal.	Inserido – possibilita a alteração da forma de recebimento da renda
	VII.Art 35.§1º	As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Benefício.	Inserido - para esclarecimento sobre início do pagamento após a alteração
	VII.Art 36	Se o valor de qualquer um dos benefícios individuais previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante, beneficiário ou Herdeiro Legal, extinguindo-se	Transferido do VI.Art 29.§2º

		definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano.	
	VII.Art 36.§1º	O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, será igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).	VI.Art 49
	VII.Art 36.§2º	Quando a Conta Benefício atingir valor inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.	Transferido do Inserido
	VII.Art 36.§3º	Os valores fixados neste artigo serão atualizados no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Inserido
	<u>VII.Art 36.§4º</u>	<u>O valor do Benefício em parcela única será atualizado pela Cota disponível no Extrato do participante, quando do seu processamento</u>	<u>Inserido</u>
	VII.Art 37	Devidamente instruído o processo, a primeira parcela do Benefício Programado, Benefício por Invalidez total e permanente ou Pensão por Morte será paga até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao requerimento	VI.Art 30
	VII.Art 38	O Benefício Programado, Benefício por Invalidez total e permanente ou Pensão por Morte será paga em 13 (treze) prestações anuais.	Transferido do Transferido do Art 29 p 1
	VII.Art 38.único	A 13ª (décima terceira) prestação será paga até o dia 20 de dezembro do ano de competência.	Transferido do art 29 p 1
	VII.Art 39	O Benefício Programado, Benefício por Invalidez total e permanente ou Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento da Conta Benefício, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pela OABPrev-PR.	Inserido – esclarecimento sobre encerramento por esgotamento de saldo
	VII.Art 39 § único	Em caso de falecimento do participante que tiver empréstimo em aberto, antes da concessão do	Inserido – esclarecimento sobre encerramento por esgotamento de saldo

		benefício, será descontado o valor do saldo remanescente do empréstimo.	
VIII.	DO PLANO DE CUSTEIO		Excluído – transferido para regulamento do PGA.
VIII.Art 55°	O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.		Excluído – transferido para regulamento do PGA.
VIII.Art 55°.§1°	Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da OABPrev-PR nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.		Excluído – transferido para regulamento do PGA.
VIII.Art 55°.§2°	Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.		Excluído – transferido para regulamento do PGA.
VIII.Art 56°	Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:		Transferido para Art. 15
VIII.Art 56°.I	Contribuição Básica;		Transferido para Art. 15 I
VIII.Art 56°.II	Contribuição Eventual, periódica ou não; e		Transferido para Art. 15 II
VIII.Art 56°.III	Contribuição de Risco.		Transferido para Art. 15 II
VIII.Art 57°	A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito à OABPrev-PR, em formulário próprio, observados os valores mínimos previstos no plano de custeio vigente.		Transferido para Art. 20 possibilitando suspensão por prazo indeterminado

VIII.Art 57º. Único	Os valores referidos no caput serão atualizados no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada no período de maio a abril. Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste o período será contado a partir da data do início da contribuição. Se a opção for pelo valor mínimo da Contribuição Básica o reajuste será integral considerando o período de maio a abril.	Excluído
VIII.Art 58º	O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitado o valor mínimo.	Transferido para o Art 16
VIII.Art 58º. Único	Os valores mínimos previstos no artigo 57 deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.	Excluído – excluído participante fundador
VIII.Art 59º	A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela pessoa jurídica a que esteja vinculado o Participante, respeitado o valor mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.	Transferido para o Art 15.II
VIII.Art 59º. Único	A Contribuição Eventual, vertida por pessoa jurídica para o Plano de Benefícios, conforme previsto no caput, será objeto de instrumento contratual	Transferido para Art. 15 II

	específico, celebrado entre este e a OABPrev-PR.	
VIII. Art 60º	Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de benefícios, por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.	Transferido para Art. 20 possibilitando suspensão por prazo indeterminado
VIII. Art 60º. §1º	O requerimento da suspensão referida no caput deste artigo, bem como a renovação, quando houver, deverá ser formulado por escrito e entregue a OABPrev-PR para deferimento.	Transferido para Art. 20
VIII. Art 60º. §2º	Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado, após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.	Excluído
VIII. Art 60º. §3º	A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.	Transferido para Art. 20 § 2
VIII. Art 60º. §4º	Durante o período de suspensão da Contribuição Básica, mantida a Contribuição de Risco, o Participante fica obrigado ao recolhimento do valor resultante da Taxa de Carregamento que vinha sendo recolhida para o custeio das Despesas Administrativas, atualizado na	Excluído

	forma prevista no parágrafo único do art. 57.	
VIII.Art 60.º.55º	O Participante por ocasião do requerimento de suspensão, deverá optar expressamente quanto a forma de pagamento da Contribuição de Risco e da taxa administrativa, seja através de boleto bancário ou debitado do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver vigendo suspensão.	Excluído: a contribuição de risco e o pagamento da taxa administrativa esta condicionada ao pagamento da contribuição básica
VIII.Art 61º	A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco —PAR contratada pela OABPrev-PR, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante Ativo ou Assistido.	Transferido para Art. 15 III
VIII.Art 61º.51º	A OABPrev-PR fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos e Assistidos e repassará a sociedade seguradora.	Transferido para Art. 43
VIII.Art 61º.52º	O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura à Parcela Adicional de Risco —PAR, podendo o Participante Ativo ou assistido reabilitar-se à cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.	Transferido para Art. 49
VIII.Art 61º.53º	A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, no dia 1º de julho de cada	Transferido para Art. 49 § 3

	ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco – PAR.	
VIII.SeçãoI	DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Transferido para Capítulo VI
VIII.Art 62°	As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo, fixada anualmente no Plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Transferido para Art. 28
VIII.Art 62°.Único	A OABPrev-PR deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.	Excluído – conta no plano anual de custeio que é divulgado
VIII.SeçãoI.SubseçãoI	DAS FONTES DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	Transferido para Art. 28
VIII.Art 63°	Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano operado pelo OABPrev-PR:	Transferido para Art. 28
VIII.Art 63°.I	Contribuição dos Participantes e Assistidos;	Transferido para Art. 28 I
VIII.Art 63°.II	Contribuição de instituidores;	Transferido para Art. 28 II
VIII.Art 63°.III	Contribuição de Terceiros e de Empregadores;	Transferido para Art. 28 II
VIII.Art 63°.IV	reembolso de Instituidoras;	Transferido para Art. 28 III

VIII.Art 63°.V	resultado dos investimentos;	Transferido para Art. 28 IV
VIII.Art 63°.VI	receitas administrativas;	Transferido para Art. 28 V
VIII.Art 63°.VII	fundo administrativo;	Transferido para Art. 28 VI
VIII.Art 63°.VIII	dotação inicial; e	Transferido para Art. 28 VII
VIII.Art 63°.IX	doações.	Transferido para Art. 28 VII
VIII.Art 63°.§único	Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no caput, quais darão cobertura as Despesas Administrativa do Plano PBPA, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Transferido para regulamento do PGA
VIII.SeçãoI.SubseçãoII	DAS TAXAS	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°	Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°.I	Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se referir; e	Transferido para Art. 28 § 1

VIII.Art 64°.II	Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.	Transferido para Art. 28 § 2
VIII.Art 64°.§1°	A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente observada à condição de Participante ou Assistido, prevista nos incisos seguintes:	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°.§1°.I	Participante Ativo, Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°.§1°.II	Participante Remido ou Participante Licenciado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°.§1°.III	Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzida;	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°.§2°	A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 64°.§3°	A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput deste artigo será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.	Transferido para regulamento do PGA

VIII.Art 64°.§4°	A Taxa de Carregamento incidente sobre a Contribuição Eventual será estabelecida no Plano de Custeio vigente.	Transferido para regulamento do PGA
VIII.SeçãoI.SubseçãoIII	DOS CRITÉRIOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°	O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°.§1°	Os indicadores de gestão de que tratam no caput devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da Entidade.	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°.§2°	Os critérios que trata o caput devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°.§3°	Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°.§3°.I	os recursos garantidores do Plano;	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°.§3°.II	a modalidade do Plano;	Transferido para regulamento do PGA

VIII.Art 65°.§3°.III	o número de Participantes e Assistidos; e	Transferido para regulamento do PGA
VIII.Art 65°.§3°.IV	a forma de gestão dos investimentos.	Transferido para regulamento do PGA
VIII. DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO		
VIII .Art 40	Art.40º O Participante poderá requerer o Benefício Temporário, limitado até 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Total, desde que conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e 5(cinco) anos de inscrição no plano.	
VIII .Art 40 § 1º	O Benefício Temporário será pago em parcelas mensais e terá duração mínima de 12 (doze) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	
VIII .Art 40 § 2º	Durante o período de recebimento do Benefício Temporário o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições básicas.	
VIII .Art 40 § 3º	O benefício temporário não isenta o participante do pagamento da parcela adicional de risco, sob pena de cancelamento.	
VIII .Art 40 § 4º	A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de contagem de 5 (cinco) anos, para efeitos de aplicação deste artigo.	
VIII .Art 40 § 5º	Em caso de requerimento de resgate Total, haverá o cancelamento do benefício temporário	
IX. DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO		
CApítulo VII.		
IX.Art 41	Aos Participantes é facultada a adesão ao contrato firmado pela Entidade com Sociedade Seguradora para cobertura da Parcela Adicional de Risco, destinada a complementar a reserva garantidora dos	Transferido do VII.Art 50º

		benefícios de Invalidez total e permanente e Pensão por Morte previstos neste Regulamento.	
	IX.Art 42	A cobertura da Parcela Adicional de Risco será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela OABPrev-PR, que assumirá a condição de Estipulante e representante legal dos Participantes.	Transferido do VII.Art 51.§1º
	IX .Art 42.único	Os requisitos para contratação e/ou concessão; restrições e limitações da cobertura; carência; vigência; renovação; suspensão; cancelamento e reajustes, estão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.	Transferido do 7.Art 51 § 6
	IX.Art 43	A Parcela Adicional de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e será repassada mensalmente pela OABPrev-PR à sociedade seguradora.	Transferido do VII.Art 51.§3º
	IX .Art 44	A qualquer momento os Participantes poderão aderir ao contrato firmado pela Entidade com sociedade seguradora para cobertura da Parcela Adicional de Risco de morte e/ou Invalidez total e permanente, ou cancelar isoladamente uma delas.	Inserido – para dar clareza na possibilidade de cancelamento da PAR de forma individualizada
	IX .Art °45.	O valor da Parcela Adicional de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelos Participantes na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.	Transferido do VII.Art 50.§1
	IX.Art 45.único	A qualquer tempo os Participantes poderão elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada.	Inserido – para dar clareza no procedimento de alteração de coberturas
	IX.Art 46	Em caso de morte ou Invalidez total e permanente dos Participantes, o valor da Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta individual n. 06, que servirá	Transferido do VII.Art 53

		de base para o cálculo do Benefício por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.	
	IX .Art 47	Perdendo a qualidade de Participante no Plano, extingue-se automaticamente a cobertura da Parcela Adicional de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições de Risco.	Transferido do Art. 54
	IX .Art 48	A Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Básica do Participante Ativo.	Transferido do Art.17
	IX.Art 48§único	O participante assistido poderá optar por outro meio de pagamento	Transferido do Art.17
	IX.Art 49	O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da cobertura da Parcela Adicional de Risco, independente de aviso ou notificação.	Transferido do Art 18
	IX.Art 49§1º	O Participante poderá restabelecer a cobertura da Parcela Adicional de Risco mediante recolhimento da respectiva contribuição em aberto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento do prêmio devido.	Inserido
	IX.Art 49§2º	Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura terá vigência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recolhimento da Contribuição de Risco.	Inserido
	IX.Art 49§3º	O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela OABPrev-PR no mês de julho de cada ano, nos termos do contrato vigente à época.	Transferido do Art 50 § 2
	X	DOS INSTITUTOS	
	X Seção I	Do Benefício Proporcional Diferido	Tranferido do Capítulo IV seção I
	X.seção I Art 50	Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o	Transferido do Art 8

		Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante termo de opção.	
	X. Seção I Art 51	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Básica de Participante.	Transferido do Art 8 § 1
	X. Seção I Art 51 § único	O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá concorrer para o custeio das despesas administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio.	Transferido do Art 8 § 2
	X. Seção I Art 52	É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuição Eventual e a contratação da cobertura da Parcela Adicional de Risco.	Inserido
	X. Seção I Art 53	Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios assegurados por este Regulamento, calculados com base na Conta Benefício.	Transferido do Art 9
	X. Seção II	Da Portabilidade	Transferido do Capítulo IV seção II
	X. Seção II Art 54	Desde que não esteja em gozo de benefício o Participante Ativo poderá exercer a opção pela Portabilidade, mediante termo de opção, condicionado a vinculação ao plano por 36 (trinta e seis) meses;	Transferido do Art 11
	X. Seção II Art 55	O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Transferido do Art 11 I
	X. Seção II Art 55§ único	O valor da portabilidade será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Portabilidade, quando do seu processamento.	Transferido do Art 17

	X. Seção II Art 56	A opção pela Portabilidade deverá obedecer aos requisitos da legislação vigente. Será formalizada a partir da assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência.	Transferido do Art 20
	X. Seção II Art 57	Em caso de requerimento de portabilidade de Participante que tiver empréstimo em aberto, antes da transferência do recurso será descontado o valor do saldo remanescente do empréstimo.	Inserido
	X. Seção III	Do Resgate	Transferido do capítulo IV seção III
	X. Seção III Art 58	O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.	Transferido do Art 22
	X. Seção III Art 58 I	O exercício do Resgate Integral implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.	Transferido do Art 23
	X. Seção III Art 58.II	A opção pelo Instituto de Resgate dar-se-á através de formulário denominado Termo de Opção.	Transferido do IV.Art 22.II
	X. Seção III Art 58.III	O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano.	Transferido do IV.Art 22.III
	X. Seção III Art 58.IV	Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, o resgate dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da última contribuição efetuada pela Pessoa Jurídica.	Transferido do IV.Art 22.IV
	X. Seção III Art 59	O resgate integral do saldo da Conta Individual na data da opção implicará no desligamento do participante do Plano.	Transferido do IV.Art 23

	X. Seção III Art 59 § único	O pagamento do Resgate se dará em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas por opção exclusiva do Participante.	Transferido do IV.Art 23.I
	X. Seção III Art 60	O pagamento do resgate dar-se-á até o prazo de 30 dias do recebimento do Termo de Opção. O valor do Resgate será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Resgate, quando do seu processamento.	Transferido do IV.Art 24
	X. Seção III Art 60 § único	Em caso de requerimento de Resgate Total de Participante que tiver empréstimo em aberto, antes da transferência do recurso será descontado o valor do saldo remanescente do empréstimo.	Inserido
	X.Seção IV.	DO RESGATE PARCIAL	Transferido do capítulo IV.SeçãoIII.SubseçãoI
	X.Seção IV. Art 61	A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, é facultado ao Participante o Resgate das seguintes parcelas da Conta Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Transferido do capítulo IV.Art 25
	X.Seção IV. Art 61.I	Os saldos oriundos de portabilidade da conta 3 e 4	Transferido do capítulo IV.Art 25.II.b e IV.Art 25.II.c
	X.Seção IV. Art 61.II	o saldo das Conta nº 2; e	Transferido do art 25, II a
	X.Seção IV. Art 61III	até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos	Transferido do art 25, III a
	X.Seção IV. Art 61 IV	é vedado o Resgate parcial da Conta nº 5	Transferido do art 25, IV a
	X.Seção IV. Art 61 § único	<u>O Resgate da Conta nº 5 está condicionado ao desligamento do Plano e cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do último aporte. O Resgate da Conta nº 5 está condicionado ao desligamento do Plano e cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do último</u>	Inserido – esclarece sobre a impossibilidade de resgate da conta aporte PJ

		aporte, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.	
	X.Seção IV. Art 62	O pagamento do resgate dar-se-á até o prazo de 30 dias do recebimento do Termo de Opção. O valor do Resgate será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Resgate, quando do seu processamento.	Transferido do IV.Art 24
	X.Seção IV. Art 62 § único	O valor disponível para o Resgate Parcial será limitado ao saldo existente, após descontado o valor em garantia de eventual empréstimo.	Inserido
	X.Seção V	Disposições comuns aos institutos	Inserido
	X.Seção V Art 63	Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a OABPrev-PR fornecerá ao Participante o Extrato do participante de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.	Capítulo V.Art 26
	X.Seção V Art 64	No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato do participante de Desligamento, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em impresso próprio fornecido pela OABPrev-PR.	Transferido do Transferido da.Seção II. Art 27
	X.Seção V Art 64 § único	o não exercício da opção mantém o participante como participante ativo.	Inserido
	X.Seção V Art 65	As Contribuições de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Participante para efeito de concessão do Benefício Programado, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Inserido – esclarece sobre a não acumulação do prêmio da PAR
	X.Seção V Art 66	O empréstimo concedido ao Participante que se quedou inadimplente, será quitado mediante o resgate parcial ou total de todas as contas,	Inserido

	observando as regras do instituto no que se refere a tributação.	
IX.	DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	Transferido para Art. 22
IX. Seção I	DA CONTA DO PARTICIPANTE	
IX. Art 66º	Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 68 deste Regulamento	Transferido para Art. 22
IX. Art 66º, §1º	Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC e na Subconta Valores Portados de EAPC e a Contribuição Eventual Periódica e Eventual Não Periódica feita por pessoas jurídicas na Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores.	Transferido para Art. 22 III
IX. Art 66º, §2º	O saldo da Conta Individual será atualizado, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67 deste Regulamento, apurada diariamente pela variação do programa de investimento.	Transferido para Art. 22
IX. Seção II	DA COTA DO PLANO	Excluído
IX. Art 67º	A Cota corresponde à fração do patrimônio, assume a forma nominativa, é intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	Transferido para Art. 26
IX. Art 67º, §1º	O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência de	Excluído – texto meramente informativo.

	Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).		
IX.Art 67.52º	O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.		Transferido para Art. 23
IX.Art 67.53º	Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.		Transferido para Art. 23
	XI.	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	XIII. e XIV.
	XI.Art 67	Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Transferido do XII.Art 72
	XI.Art 68	Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Transferido do XIII.Art 73
	XI.Art 69	A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Transferido do XII.Art 75
	XI.Art 70	Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Transferido do XIII.Art 80
	XI.Art 71	No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante um exemplar do Estatuto da OABPrev-PR e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	Transferido do XIII.Art 83. Inserido o termo disponibilizado pra flexibilizar o meio de entrega

	XI.Art 72	A OABPrev-PR disponibilizará periodicamente a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício.	Transferido do XIII.Art 84. Inserido o termo disponibilizado para flexibilização no meio de entrega
	XI.Art 73	Verificado erro no pagamento dos benefícios, a OABPrev-PR fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Benefício e a forma de pagamento escolhida.	Transferido do Transferido do XIII Art 77
	XI.Art 74	Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela OABPrev-PR.	Inserido – esclarece sobre a manutenção obrigatória do cadastro
	XI.Art 75	Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos em conta de titularidade destes, mediante decisão judicial.	Inserido – para dar clareza na necessidade de alvará judicial para pagamento a incapaz
	XI.Art 76	Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da OABPrev-PR.	Transferido do XIII art 85
	XI.Art 77	Os extratos e termos deverão conter os dados previstos na legislação vigente aplicável.	Inserido texto explicativo
	XI.Art 78	<u>Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, ou na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.</u>	XII.Art 87

	XI.Art 79	<u>Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, ou na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</u>	Transferido do art 85
X.	DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES		Excluído
X.Art 68°	Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:		Excluído texto informativo
X.Art 68°.I	Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:		Transferido para art 26
X.Art 68°.I.a	pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;		Transferido para .Art 26.I e 6.Art 26.II
X.Art 68°.I.b	pela Parcela Adicional de Risco — PAR na forma prevista nos artigos 50 e 51 deste Regulamento;		Transferido para art 26 VI
X.Art 68°.I.c	pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos.		Excluído – não existe uma conta de rendimento financeiro
X.Art 68°.I.d	pela Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores que recepcionará os aportes efetuados por pessoas jurídicas , na forma de Contribuição Eventual Periódica e Não Periódica, em favor de seus associados, membros ou empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o OABPrev-PR.		Transferido para Art 26.V

X.Art 68°.I.e	pela Subconta Valores Portados de EFPC que recepcionará os valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.	Transferido para 26 III
X.Art 68°.I.f	pela Subconta Valores Portados de EAPC que recepcionará os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Transferido para 26 IV
X.Art 68°.II	Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.	Transferido para regulamento do PGA
X.Art 68°.III	Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração da OABPrev-PR, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.	Transferido para regulamento do PGA
X.Art 68°.III.§1°	No caso dos Participantes Ativos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Básica e Eventual periódica ou não, sendo deduzida desta.	Transferido para Transferido para regulamento do PGA

X. Art 68º .III. 52º	O percentual correspondente à taxa de custeio administrativo quando incidente sobre a Contribuição Eventual não periódica, será determinada no plano de custeio administrativo.	Transferido para regulamento do PGA
X. Art 68º .III. 53º	No caso dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.	Transferido para regulamento do PGA
X. Art 69º	As contas referidas no artigo 68 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Excluído – a política de investimento é geral e não individual por contas
X. Art 69º Único	Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.	Excluído – a valorização é pela cota
XI	DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Excluído
XI. Art 70º	As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela	Transferido para art 26

	OABPrev-PR e o disposto na legislação vigente.	
XI.Art 71°	As contribuições Básica e Eventual periódica dos Participantes ativos e vinculados, deverão ser recolhidas por opção nos dias 10, 15, 20 ou 25 do mês àquele a que corresponderem.	Transferido para Art 27
XI.Art 71°, §1°	A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.	Art 27
XI.Art 71°, §2°	os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.	Transferido para Art 27 § único
XII	DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	excluído
XII.Seção I	DAS ALTERAÇÕES	
XII.Art 72°	Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.	Transferido para Art 67
XII.Art 73°	Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Transferido para Art 68
XII.Art 74°	Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a	Excluído - texto meramente informativo

	qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	
XII.SeçãoII	DA ETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	Excluído
XII.Art 75°	A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	Transferido para Art 69
XIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Transferido para XI
XIII.Art 76°	Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Excluído - texto meramente informativo
XIII.Art 77°	Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a OABPrev-PR fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Transferido para Art 73
XIII.Art 78°	Os benefícios serão pagos pela OABPrev-PR através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Excluído - texto meramente informativo
XIII.Art 79°	Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Excluído - texto meramente informativo

XIII.Art 80°	Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 {cinco} anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Transferido para Art 70
XIII.Art 81°	No caso de não haver indicação de Beneficiário conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante formal de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.	Transferido para art 36
XIII.Art 82°	Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual será apurado, com base na quantidade de cotas no dia de requerimento.	Transferido para Art 55 § único
XIII.Art 83°	Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Transferido para Art 71
XIII.Art 84°	A OABPrev-PR fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações	Transferido para Art 72

	financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	
XIII.Art 85°	Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da OABPrev-PR, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Transferido para art 79
XIV	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Transferido para XI
XII.Art 86°	As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.	Excluído - texto meramente informativo
XII.Art 87°	Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Transferido para Art 78